



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REPUBLICADO NO D. O. U.
19. 04. 1994
€

Processo nº 13408.000054/89-11

Sessão de : 27 de agosto de 1993
Recurso nº: 87.612
Recorrente: LOBAL - LOJAS BARROS LTDA.
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

ACORDÃO nº 202-06.051

DCTF - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer ato administrativo ou fiscal, relacionado com a infração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOBAL - LOJAS BARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/mrb/AC-HR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13408.000054/89-11
 Recurso nº: 87.612
 Acórdão nº: 202-06.051
 Recorrente: LOBAL - LOJAS BARROS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 22/01/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso, para que o mesmo fosse devolvido à primeira instância, a fim de ser apreciado como impugnação.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório e o voto que compõem o referido acórdão (fls.114/116).

Em atendimento ao solicitado, foram juntados aos autos os documentos de fls.118/127, compreendendo a decisão de primeira instância e o recurso do contribuinte.

Na referida decisão (fls.118/119), a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

"I) Do exame da legislação pertinente em vigor, especificamente os artigos 625, parágrafo 1º e 731 do RIR/80, conjugados com o Decreto-Lei 1.968/82, art. 11, Decreto-Lei 2.065/83, art.10, AD CIEF/CSAr/CST nº 06/89, conclui-se que é legítima a multa por atraso na entrega da DCIF;

II) inexistente previsão legal que dê a autoridade administrativa julgadora em primeira instância competência para relevar penalidades relativas a infrações comprovadas, mesmo que referentes a obrigações acessórias."

Devidamente cientificada, a empresa ingressou com o recurso de fls.125/127, onde alega, em síntese, que:

- a) a penalidade imposta vai além das suas possibilidades;
- b) não houve falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, mas sim desintencional descumprimento de obrigação acessória;
- c) a questão da relevação da penalidade tem amparo legal no art.4º do Decreto-Lei nº 1.042/69 e nas Portarias nºs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13408.000054/89-11

Acórdão nº: 202-06.051

214/79 e SRF-362/82;

d) o fato de ter pago o tributo sem apresentação da DCTF, configura denúncia espontânea, o que elide qualquer penalidade, conforme disposto no art.138 do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13408.000054/89-11

Acórdão nº: 202-06.051

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVID ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, caso houvesse a contribuinte apresentado as referidas DCTF, mesmo a destempo, antes do início do procedimento fiscal, estaria configurada a espontaneidade prevista no art.138 e a conseqüente não-aplicação da multa. Entretanto, tal fato não ocorreu, uma vez que as DCTF só foram apresentadas após a intimação, ou seja, após o início do procedimento fiscal.

Quanto à relevação da multa, inexistente qualquer previsão legal que atribua a este Colegiado competência para relevar penalidades, mesmo que referentes a obrigações acessórias.

Desse modo não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

HELVID ESCOVEDO BARCELLOS